

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

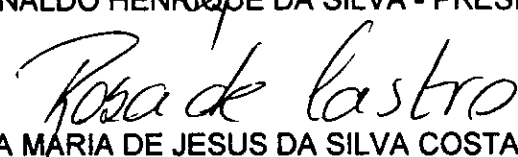
Processo nº : 10.380/004.444/98-64
Recurso nº : 119.026
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : AR FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.972

IRPJ – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Constatada a ocorrência na decisão singular de inovação do crédito tributário anteriormente constituído, cabe a apreciação da peça recursal como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AR FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.004444/98-64
ACÓRDÃO Nº : 105-12.972

RECURSO Nº : 119.026
RECORRENTE: AR FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão interna da Declaração de Rendimentos da contribuinte em epígrafe, ano-calendário de 1993 (DIRP/94), na qual apurou-se um suposto prejuízo fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real.

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente a exigência fiscal alegando, em síntese, que, com base nos levantamentos feitos nas Declarações de Imposto de Renda e no Livro de Apuração do Lucro Real, as compensações de prejuízos fiscais nos meses de janeiro e março de 1993 estariam corretas uma vez que, à época, existia saldo de prejuízos fiscais. Anexa demonstrativo de fls. 02 e cópias das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1992 e 1994 às fls. 11/16 e 17/41, respectivamente.

A decisão *a quo* manteve a exigência fiscal, em parte, conforme ementa abaixo transcrita:

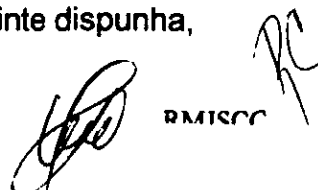
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Compensação de Prejuízos.

Caracterizado que o lançamento não observou o estoque de prejuízos fiscais a que o contribuinte tem direito, suficientes para a absorção de parte do lucro apurado de ofício, é devida em parte a exigência do crédito tributário correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Com efeito, mediante o exame do Demonstrativo das Compensações de Prejuízo de fls. 58, verifica-se que a contribuinte dispunha,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.004444/98-64
ACÓRDÃO Nº : 105-12.972

em 31/12/92, de um estoque de prejuízo fiscal de Cr\$ 318.619.508,00 o qual, convertido em Real e corrigido até 31/01/93 perfazia a quantia de CR\$ 416.594,00, passível de compensação nos períodos de apuração do ano-calendário de 1993 e mais especificamente, nos meses de janeiro e março, objeto do presente auto de infração.

Contudo, reconstruindo o Demonstrativo de Compensações de Prejuízo, a decisão de primeira instância apurou diferença de imposto suplementar no valor de 472,34 UFIR, relativo a maio de 1993.

Intimada da decisão supra em 13 de janeiro de 1999, a interessada interpôs Recurso Voluntário a esta Câmara em 28 do mesmo mês e ano, alegando que a Divisão de Julgamento teria cometido um equívoco ao transportar o saldo de prejuízos fiscais do período-base abril/93 para o período-base maio/93 uma vez que foi transportado somente o valor prejuízo apurado no próprio mês de abril esquecendo-se de adicionar o valor do saldo anterior. Requer, a nulidade do auto de infração.

Comprovante de depósito recursal às fls. 106.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.004444/98-64
ACÓRDÃO Nº : 105-12.972

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Tempestivo o recurso, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado o presente processo trata de lançamento de IRPJ em decorrência de uma suposta constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal em janeiro e março de 1993. A decisão monocrática, em face dos argumentos apresentados pela contribuinte, altera o auto de infração e lança o mês de maio de 1993.

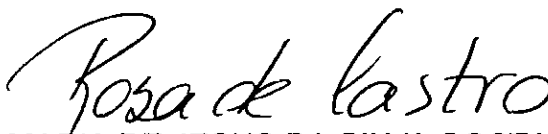
Os argumentos apresentados pela contribuinte em fase de recurso voluntário devem ser analisados pela instância administrativa, em homenagem ao duplo grau de jurisdição necessário.

Com efeito, tendo havido modificação no lançamento consubstanciado auto de infração, quando da decisão monocrática, cabe à Delegacia de Julgamento devolver os autos para agência da Receita e abrir novo prazo para impugnação.

Feitas as considerações acima e face à inovação do lançamento, voto no sentido de remeter os autos à origem para que nova decisão seja prolatada quando o recurso da recorrente deve ser considerado como se impugnação fosse.

É meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 21 de outubro de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO